

Dever jurídico de probidade imposto a todos os agentes políticos pela Constituição da República.

Proc. N° 2005.001.38027

Recurso de Apelação

Apelante: *Wellington Moreira Franco.*

Apelados: *Estado do Rio de Janeiro, Jorge Milton Temer e outro.*

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ação Popular. Preliminar de litisconsórcio necessário. Inexistência de preceito legal determinando a legitimação plural. Impossibilidade de obrigar terceiros a litigar na relação processual. Controle da moralidade administrativa. Propaganda da imprensa oficial de cunho promocional beneficiando o Governador do Estado. Inobservância do princípio da moralidade. Afronta ao preceito do parágrafo 1º do art. 37 da Constituição Cidadã. Fatos axiomáticos, ou seja, evidentes por si mesmos. Desnecessária a prova da responsabilidade individual, posto que decorrente do dever de probidade imposto ao administrador público. Manutenção da decisão.

Egrégia Câmara,

O apelante insurge-se contra a r. sentença de fls. 210/215, que julgou procedente o pedido em ação popular, para anular o contrato administrativo que culminou com a edição, impressão, distribuição, publicação e circulação do jornal: "Moreira - Na rua com o povo", condenando o réu a restituir todos os valores gastos pelos cofres públicos a tal título, com o fim de recompor o patrimônio público desfalcado, valores esses que deverão ser apurados através de liquidação de sentença, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC.

Sustenta, em suas razões, que a sentença não indica de forma precisa os atos e contratos impugnados, bem como os seus responsáveis, além de não trazer aos autos a prova da materialidade da conduta, afora publicações de jornais, revelando disputa política alheia ao interesse público, sendo imprescindíveis os

documentos requisitados e não juntados pela Imprensa Oficial sob a alegação de inexistência dos mesmos, sendo certo que inexistiu confissão por parte do apelante, tratando-se apenas de beneficiário da publicação, sendo imperiosa a identificação e integração à lide dos demais, o que traduz nulidade da sentença, face a ausência de participação no processo de todos os litisconsórcios necessários, restando claro que a publicação é simples prestação de contas à população (fls.224/244).

Em contra-razões, o Estado aduz que se houvessem outros responsáveis, o apelante deveria tê-los indicado no curso do processo, sendo incontroversos os fatos alegados na inicial, e de se presumir sua responsabilidade em face de ser o Governador do Estado, caracterizada pelo preceito do § 1º do art. 37 da Constituição da República, que veda o uso de nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal (fls. 251/256).

Os apelados, em contra-razões, aduzem que o apelante confunde princípio da publicidade de atos públicos com o inexistente princípio da propaganda de fatos realizados, confessando que estava fazendo "auto promoção", não cabendo os arestos do Superior Tribunal Eleitoral, relativos a propaganda nas eleições, não sendo hipótese de litisconsórcio necessário (fls. 257/262).

O Ministério Público em 1ª instância, através da sempre minuciosa análise da Dra. Leila Bran Moreira, entende presentes os pressupostos de prelibação do recurso, e, no mérito, que os fatos imputados não são negados pelo apelante, estando correta a não inclusão de outras pessoas não indicadas pelo beneficiário da improbidade (fls. 264/267).

Vejamos a quem assiste razão.

PRELIMINARMENTE.

É princípio de processo que ninguém é obrigado a litigar quando não queira, e é por isso que existe o instituto processual da revelia e seus conseqüentes efeitos.

O litisconsórcio necessário, como todo dever jurídico, só pode ser imposto por lei, de forma a determinar a citação de todos os que compõem a legitimação plural, necessária a regular capacidade de ser parte no processo, inexistindo preceito nesse sentido.

NO MÉRITO.

A administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição da República, se submete aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que determina a vinculação de todo o atuar da Administração ao interesse público, ou seja, ao dever de moralidade, expresso pela submissão do interesse particular ao público.

Nesse sentido, o parágrafo 1º do mesmo preceito determina que:

“§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Nesse aspecto, o simples título da publicação evidencia a desvinculação da mesma ao interesse público e a afronta ao princípio moral que ordena a não submissão do interesse da maioria ao do particular.

Portanto, negar a desvinculação da publicação ao interesse público é querer ser mais realista que o rei.

Também é importante destacar que é princípio de prova de que os fatos axiomáticos, ou seja, evidentes por si mesmos, não precisam ser provados, sendo de óbvia conclusão que, se há veiculação de propaganda irregular beneficiando o Governador do Estado, é deste a responsabilidade pela mesma, se esta é gerada pela imprensa oficial.

Por estas razões, espera o Ministério Público a substituição da sentença por acórdão de igual teor.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2005.

LUIZ FABIÃO GUASQUE
Procurador de Justiça